



Número: **0010352-69.2009.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0010352-69.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE (APELANTE)		MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1756295	28/05/2019 11:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0010352-69.2009.8.14.0301

APELANTE: JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIDA PELA SENTENÇA VERGASTADA. INOCORRÊNCIA FACE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NA QUAL A VIOLAÇÃO AO DIREITO SE RENOVA TODO MÊS. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJP. CAUSA MADURA. FEITO APTO A JULGAMENTO IMEDIATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §4º, DO CPC PARA ADENTRAR AO MÉRITO DO MS. INATIVIDADE DO IMPETRANTE ANTERIOR À EC Nº 41/2003. DIREITO EQUIPARAÇÃO DA VERBA REQUERIDA AOS MILITARES DA ATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, como ocorre no caso em comento, a relação de trato sucessivo é de natureza alimentar, posto que a lesão do direito se renova mês a mês, não ocorrendo a decadência.

2. Na espécie, não existe nos autos negativa do IGEPREV relativa ao recebimento do abono pelo Apelante, de maneira que, nesta hipótese, trata-se de ato omissivo, que se renova mês a mês.

3. Afastada a decadência, cabe a este Sodalício julgar o mérito, nos termos do §4º do art. 1.013 do CPC/2015[1], considerando se tratar do rito sumário do Mandado de Segurança, no qual não cabe dilação probatória.

4. A matéria trazida para debate não é nova nesta Corte e a jurisprudência já foi uniformizada; uma vez que o STJ já compreendeu que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo, em tese, não pode ser incorporado ao vencimento do militar.



5. Porém, na espécie, aplica-se a exceção, pois aos militares que passaram à inatividade anteriormente à EC 41/2003, possuem direito à equiparação/incorporação. No caso dos autos, o autor passou à inatividade anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, o que perfaz o seu direito à equiparação do abono.

6. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe dar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (membro).

Belém, 20 de maio de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

[1] Art. 1.013. (...)§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, negou a segurança pleiteada.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (ID. 1534406):

Diante de todo o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II do Novo CPC, por reconhecer a DECADÊNCIA do direito do impetrante, e REVOGO OS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Sem condenação do impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais finais, eis que já quitadas nos autos, conforme fls. 284/289.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, consoante previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em breve síntese do aludido na peça exordial, o impetrante alegou que é CORONEL da Polícia Militar do Estado do Pará, já pertencente à Reserva Remunerada desde 15.03.1999, data da portaria n.0630/1999 (id.1534383, fl. 28), que lhe transferiu para tal quadro da PMPA.

Aduziu o ora recorrente que o IGEPREV, em outubro de 2005, suprimiu o abono salarial no importe de R\$ 1.965,00 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais), valor destinado aos militares ativos.

Sustentou o impetrante que tal ato malfere os preceitos da Constituição Federal de 1988 e legislação correlata, que asseguram a isonomia entre a remuneração dos servidores ativos e inativos.

À vista disso, requereu a concessão da segurança para condenar o ora Apelado à imediata equiparação e pagamento do abono salarial aos seus proventos, bem como das parcelas retroativas a contar do ajuizamento do writ.

Juntou documentos de id. 1534383 a 1534385.

Recebidos os autos (id. 1534386), o juízo singular deferiu a liminar.



Regularmente notificado, o presidente IGEPREV apresentou informações em id. 1534391 a 1534392 - fls.128/166, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade do Estado compor a lide como litisconsorte passivo necessário, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito da decadência. No mérito, alegou, em suma, a inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal e o seu caráter transitório e emergencial, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a lide.

O IGEPREV interpôs agravo de instrumento em id. 1534395 e 1534396.

No id. 1534398, consta manifestação do Órgão Ministerial, opinando pela concessão da ordem.

Em decisão interlocutória de id. 1534404, o Juízo Singular originário determinou a imediata remessa dos autos à Central de Distribuição Cível para que procedesse à redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.

Conclusos os autos, a d. Magistrada competente prolatou a sentença ora guerreada, denegando a segurança pleiteada, nos termos transcritos ao norte da parte dispositiva, conforme id. 1534406.

Inconformado, o impetrante interpôs Recurso de Apelação em id. 1534407, sustentando que o entendimento do Juízo violou o exposto na Súmula nº 85 do STJ, bem como o art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, pois, apesar de o ato lesivo ter se dado em outubro de 2005, consubstancia-se em ato *interna corporis*, visto que apenas a Administração possui ciência dele, por se tratar de um ofício do Secretário de Administração endereçado ao IGEPREV, não havendo que se falar em decadência da busca pela via mandamental.

Além disso, o apelante pugnou para que fosse julgada desde logo a demanda, por se tratar de matéria unicamente de direito, dando provimento ao recurso para conceder a segurança pleiteada.

Por sua vez, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ apresentou contrarrazões em id. 1534408, confrontando os argumentos do Autor, ressaltando que a questão posta em juízo se trata de decadência, uma vez que o suposto ato coator, que majorou apenas o valor do abono salarial pago aos militares em atividade, ocorreu em 2005 e o mandamus foi impetrado somente em 2009.

O ora apelado arguiu que é vedada a incorporação da vantagem para qualquer fim. Por fim, defendeu que a sentença não merece reforma.



Ato contínuo, os autos foram remetidos à instância superior, cabendo a mim relatar o feito.

Recebi o vertente recurso apenas no efeito devolutivo e ordenei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para exame e parecer (id.1558690).

No id. 1670734, a Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, posto não se configurar a ocorrência da decadência, e, no mérito pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito recursal.

MÉRITO

DECADÊNCIA AO MANUSEIO DO MANDADO DE SEGURANÇA NA HIPÓTESE.

A Sentença reconheceu, aplicando o art. 23 da LMS, a decadência ao direito do uso da presente via mandamental, tendo em vista terem transcorridos mais de cento e vinte dias da ciência do ato indigitado ao ajuizamento da presente ação.

Para o deslinde da questão controvertida, importa transcrever o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina a decadência do direito de requerer o mandado de segurança, *in verbis*:



Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Assim, importa perscrutar, para fins decadenciais, qual a natureza do ato imputado como coator, se comissivo ou omissivo, pois dependendo de qual tese a ser acolhida, há repercussão quanto ao reconhecimento ou não da decadência do uso do *writ* na espécie.

Em casos como tais, esta Corte de Justiça vem entendendo que, nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, como ocorre no caso em comento, a relação de trato sucessivo é de natureza alimentar, posto que a lesão do direito se renova mês a mês, não ocorrendo a decadência. Neste sentido, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E 2.837/98. PLEITO DECABIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR O POLO PASSIVO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA REFUTADA. MÉRITO - ABONO SALARIAL. NATUREZA ?PROPTER LABOREM? INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. MILITAR INATIVO. PARIDADE DA VANTAGEM ENTRE OS MILITARES DA ATIVA E OS INATIVOS TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA, CUJA INCOPORAÇÃO JÁ HAVIA SIDO PROCEDIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. POSSIBILIDADE DA EQUIPARAÇÃO DA VERBA ÀQUELES QUE FORAM TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MENCIONADA EMENDA CONSTITUCIONAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. 1. Incidente de declaração de inconstitucionalidade. 1.1. O incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 2.219/97 e 2.837/98 suscitados pelo apelante não merece acolhimento, pois ambos já foram objeto de análise do Plenário deste Egrégio Tribunal, sendo assentado no julgamento da Apelação Cível nº 200930051195, a sua constitucionalidade. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV 2.1. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria por se tratar de autarquia e com total gerência sobre os proventos previdenciários sob sua responsabilidade, de maneira que poderá compor o polo passivo nas demandas relativas a direitos previdenciários. 3. Preliminar de necessidade do Estado do Pará em compor o polo passivo da lide. 3.1. Não há necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário, na hipótese, visto que a autarquia apelante pode ser responsabilizada individualmente perante terceiros, pois possui personalidade jurídica, patrimônios e receitas próprias, bem como tem gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas 4. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 4.1. Uma vez que o pleito formulado pelos recorridos não encontra vedação expressa no ordenamento jurídico, descabe falar em ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, na espécie. 5. Prejudicial de mérito da decadência. 5.1. **Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, como ocorre no caso em comento, a relação de trato sucessivo é de natureza alimentar, posto que a lesão do direito se renova mês a mês, não ocorrendo a decadência.** 6. Mérito. 6.1. O abono salarial instituído pelo Decreto Estadual nº 2.219/97 não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos militares e policiais civis em atividade, o que torna inviável sua incorporação aos proventos de aposentadoria, de modo que os



apelados Eleonaias Assunção Cardoso e Paulo Sérgio Pereira de Moraes não fazem jus a inclusão em seus proventos da vantagem pleiteada. 6.2. Em que pese o abono salarial se tratar de vantagem de natureza transitória conforme alteração de entendimento firmado por este órgão Judicial, ressalva-se, no entanto, as incorporações realizadas pelo próprio órgão previdenciário, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como a paridade do benefício entre ativos e inativos na ocasião da transferência para a reserva antes da reforma constitucional. 6.3. No caso dos autos, os apelados Benedito Eloy da Costa; Dilson Galvão Chaves; Vicente de Paula de Jesus Batista; Gideonil Jaques do Couto; Ronald Gomes dos Santos; Jaime Cirilo Brandão e Amaro da Conceição Pereira Filho, por terem sido transferidos para a reserva remunerada anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, possuem direito a paridade do Abono Salarial pago nos mesmos valores dos militares em atividade. 6.4. Com relação aos apelados Maria do Perpétuo Socorro Silva, Raimundo Nonato Silva de Nazaré e Paulo Sérgio Pereira de Moraes, por terem sido transferidos para a reserva remunerada após a Emenda Constitucional nº 41/2003, não possuem direito a equiparação do abono salarial em paridade com os militares em atividade. 7. Apelo Conhecido e provido parcialmente. Em reexame necessário, parcial reforma da sentença. (2018.00260530-95, 185.116, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-13, Publicado em 2018-01-25)

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **REMUNERAÇÃO DE POLICIAL MILITAR INATIVO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que **a existência de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato sucessivo, faz com que se renove mês a mês o prazo para a interposição do Mandado de Segurança, como na hipótese dos autos, não havendo falar, pois, em decadência.** Precedentes: AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 7.5.2014; AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.3.2014.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1729064/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA, RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NOVA NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. LEI DELEGADA ESTADUAL 08/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART.

535, II, DO CPC/73 E SÚMULA 85/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto ao descabimento do Recurso



Especial, com fundamento em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, para aferir a existência de omissão, no acórdão recorrido acerca de matéria constitucional, e à aplicação da Súmula 85/STJ, na hipótese -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. **Na forma da jurisprudência, "o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança.** É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ" (STJ, EDcl no REsp 1.168.762/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 14/05/2013).

IV. Conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, para afastar a natureza da relação de trato sucessivo, na hipótese, somente seria possível mediante a análise e interpretação do direito local (Lei Delegada 08/2003, do Estado de Goiás), o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016; AgRg no AREsp 5.389/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012.

V. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1446634/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

Analisando os autos, verifica-se que a sentença merece reforma para afastar a decadência decretada, pois [não existe nos autos negativa do IGEPREV relativa ao recebimento do abono pelo Apelante, de maneira que, nesta hipótese, estamos tratando de ato omissivo, que se renova mês a mês.](#)

Afastada a decadência, cabe a este Sodalício julgar o mérito, nos termos do §4º do art. 1.013 do CPC/2015[1], considerando se tratar do rito sumário do Mandado de Segurança, no qual não cabe dilação probatória.

No pleito para equiparar o valor do abono salarial/vantagem pessoal do Impetrante em relação aos militares da ativa, observo assistir razão ao apelante pelos fundamentos a seguir expostos:

O Abono Salarial passou a ser concedido aos policiais militares do Estado do Pará através do Decreto Estadual nº 2.209/97, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.836/98. Vejamos:

Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor.



De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo, **em tese**, não pode ser incorporado ao vencimento do servidor, como se vê das ementas abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2. 219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos da aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 29461-PA, 2009/0087752-2, rel. Min. Sebastião Reis Junior, 26/11/2013.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO**

SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido."

(RMS nº 15.066/PA, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003). Grifado.

Todavia, no caso dos autos, o Apelante passou para a reserva remunerada em 1999, por intermédio da portaria nº 0630, de 15 de março de 1999, anexada em id. 1534383 – fl.29, assim, transferido para a inatividade em data anterior à vigência da EC nº 41/2003, e, em situações assim, excetua-se a posição jurisprudencial acima consolidada e concede-se a equiparação/incorporação, como se verifica dos julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NA LIDE. REJEITADOS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ACOLHIDA APENAS QUANTO A UM DOS APELADOS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E Nº 2.837/96. REJEITADO. MÉRITO. MILITARES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE. ABONO SALARIAL DEVIDO. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO GRAU HIERÁRQUICO DO MILITAR NO SERVIÇO ATIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMA. 1. A sentença condenou o IGEPREV a pagar o abono salarial aos apelados em valor correspondente ao grau imediatamente superior do militar da ativa. 2. Apelação. Preliminar de ilegitimidade do IGEPREV e pedido de inclusão do Estado do Pará na lide. O IGEPREV é uma Autarquia que possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, possuindo total ingerência sobre os proventos previdenciários. Desnecessária a inclusão do Estado do Pará no polo passivo. Preliminar rejeitada. 3. Prejudicial de decadência. A exceção do impetrante Antônio Carlos Brito Azevedo, todos os impetrantes permaneceram percebendo mensalmente o abono salarial após a passagem para a inatividade, porém em quantia inferior aos militares da ativa. Pretendem pela via do mandado de segurança a equiparação. Caracterização de prestações de trato sucessivo envolvendo ato omissivo que se renova a cada mês. 4. Contudo, o apelado ANTÔNIO CARLOS DE BRITO AZEVEDO sofreu supressão do abono salarial quando de sua passagem para a inatividade, ocorrida em 02 de julho de 2007. Sendo assim, sua pretensão principal é a incorporação da parcela, não havendo que se falar, nesse caso, em relação de



continuidade. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que o ato administrativo que transfere o servidor para reserva é comissivo, único e de efeitos permanentes, não configurando relação de trato sucessivo. Inaplicabilidade da Súmula 85 do STJ. 6. O presente mandamus foi impetrado apenas em 13.05.2008, mais de 10 meses após a supressão do pagamento da vantagem. Assim a pretensão do apelado ANTÔNIO CARLOS DE BRITO AZEVEDO encontra-se fulminada pela decadência. Prejudicial acolhida somente quanto esse apelado e rejeitada em relação aos demais. 7. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/96. Matéria decidida pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, na 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, que, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, reputou constitucionais os referidos Decretos Estaduais. Incidente rejeitado. 8. Mérito. É pacífico na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça que os militares que passaram para a inatividade antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem direito a incorporação do abono, resguardando a eles o direito ao regime de integralidade e paridade, por razões de segurança jurídica. 9. Seguindo a sistemática da paridade, o abono incorporado deve se referir ao grau hierárquico do militar no serviço ativo. Sentença reformada também nesse aspecto. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida para reconhecer a decadência em relação ao impetrante ANTÔNIO CARLOS DE BRITO AZEVEDO, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação a ele, bem como, para determinar que quanto aos demais impetrantes o abono incorporado deve corresponder ao grau hierárquico do militar no serviço ativo, seguindo a regra da paridade e integralidade. 11. Reexame Necessário. Limitação da incidência da multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 100.000,00(cem mil reais), tendo em vista a natureza do direito pleiteado e a quantidade de impetrantes. Reexame Necessário conhecido. Sentença parcialmente reformada. 12. À unanimidade. (2019.00924912-56, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-11, Publicado em Não Informado(a))

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PECÚLIO. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO/INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL AOS PROVENTOS. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. SENTENÇA CONFIRMADA QUANTO AOS IMPETRANTES/APELADOS JÁ APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE. ART. 6º E 7º DA EC Nº 41/2003, E EC 47/05, ART. 2º. PARIDADE ENTRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA E OS PROVENTOS DOS INATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DO STJ. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MOTIVADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os Embargos de Declaração buscam impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material. 2. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 3. A demanda versa sobre o direito ao abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos 2.836/98 e 2.838/98, a qual possui natureza temporária e emergencial. Logo, não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 4. No acórdão embargado restou assentado a preservação do direito adquirido à equiparação do abono salarial em paridade com os militares em atividade aos militares transferidos para a reserva remunerada antes da Emenda Constitucional nº.41/03, mantido o grau hierárquico da atividade, nos termos da Lei 5.681/91. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE. (2019.00305307-60, 200.020, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-01-28, Publicado em Não Informado(a))



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ABONO SALARIAL C/C EQUIPARAÇÃO SALARIAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS A CONTAR DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA OBRIGA O REEXAME NECESSÁRIO. TEMAS Nº. 16 E 17 DOS RECURSOS REPETITIVOS. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADA. DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABONO SALARIAL. DECRETOS Nº. 2.219/97 E 2.836/98. CARÁTER TRANSITÓRIO. EXCEÇÃO. INATIVIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. HIPÓTESE DOS AUTOS. DIREITO À INCORPORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSOS EM RAZÃO DO TEMA Nº. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O IGEPREV tem legitimidade passiva, uma vez que é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica própria, que está incumbida da execução, coordenação e supervisão dos procedimentos operacionais de concessão de benefícios previdenciários do regime a que estão sujeitos os servidores estaduais, conforme se depreende no art. 1º da Lei Complementar nº 39/2002, que instituiu o regime de previdência do Estado do Pará. Portanto, absolutamente capaz de arcar com eventuais condenações já que detém capacidade econômica/financeira. 2. Da prejudicial de mérito. Da inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e 2.837/1998: a constitucionalidade dos referidos Decretos já foi declarada pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, nos autos da Apelação Cível nº. 00223909520088140301. Por esta razão, rejeito-a. 3. Da prejudicial de mérito. Da prescrição. As parcelas pleiteadas são de trato sucessivo, já que se renovam mês a mês ao serem pagas as remunerações aos militares da inatividade. Considerando que estamos diante de prestações de trato sucessivo deverá ser aplicado o art. 3º, do Decreto Federal nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal. 4. Do mérito. A matéria trazida para debate não é nova nesta Corte e a jurisprudência já foi uniformizada; uma vez que o STJ já compreendeu que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo, em tese, não pode ser incorporado ao vencimento do militar. 5. Porém, ao caso, aplica-se a exceção, pois aos militares que passaram à inatividade anteriormente à EC 41/2003, possuem direito à equiparação/incorporação. No caso dos autos, o autor passou à inatividade anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, especificamente em 11/02/1992, o que perfaz o seu direito à incorporação do abono. 6. Nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, cabe ao juiz fixar os honorários de forma equitativa, como determinado no parágrafo 4º do art. 20 do CPC/73, porém, deverá observar aos limites máximo e mínimo indicados no parágrafo 3º. Levando em consideração esse entendimento, andou bem o Juízo de piso, tendo em vista que a sentença foi condenatória (obrigação de pagar), sendo fixada a verba honorária de forma equitativa, nos exatos termos do art. 20, §4º do CPC/73 (vigente à época), com o temperamento do §3º. 7. Deste modo, fixar os honorários em 10% sobre a condenação, observou ao princípio da equidade, assim como o da proporcionalidade, pelo que o mantenho nos termos fixados em sentença. 8. Em relação à correção monetária e aos juros moratórios a serem aplicados ao caso, deixo a sua apreciação para o momento do cumprimento do julgado, em razão da aplicação do efeito suspensivo deferido nos autos do RE 870947 ED/SE, que decidirá sobre a modulação da aplicação do Tema nº. 810 da Repercussão Geral (julgamento previsto para o dia 20/03/2019). 9. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram do recurso, porém, lhe negaram provimento, nos termos do voto da Relatora. (2019.00632192-75, 200.803, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-02-18, Publicado em Não Informado(a))



No que diz respeito ao pleito de pagamento de parcelas retroativas a partir do ajuizamento do presente *mandamus*, também merece acolhimento, pois a jurisprudência pátria é consolidada neste sentido, *in verbis*:

Os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. STJ. Corte Especial. EREsp 1087232/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/12/2016.
STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1481406/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/04/2018.

Neste sentido, havendo a inversão do ônus sucumbencial, cumpre consignar que “*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*”, conforme os termos da súmula n. 512 do STF.

No que tange às custas, cabe a isenção prevista no art. 40, I, da Lei Estadual n. 8.328/2015, tendo que a autarquia previdenciária é sucumbente na presente demanda.

Pelas razões acima expostas, conheço o recurso de apelação cível e lhe dou provimento para reformar a sentença, afastando a decadência lá decretada e, utilizando-me do permissivo do § 4º do art. 1.013 do CPC, concedo a segurança para determinar ao IGEPREV equiparar o valor do abono salarial como se em atividade estivesse o apelante - posto de coronel - condenando o ente público ao pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração do *writ* – 12.02.2009, consoante fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 20 de maio de 2019.

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Relator



[1] Art. 1.013. (...)§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Belém, 28/05/2019

